
HERANÇA DIGITALAnne Elize Baccon¹Christovam Castilho Júnior²**Resumo**

O presente artigo tem por escopo discorrer acerca de como funciona a transmissibilidade de bens digitais para herdeiros em caso de falecimento do titular. Na contemporaneidade, as pessoas possuem inúmeros perfis em diversas plataformas digitais. Ademais muitas pessoas até as monetizam, fazendo dinheiro com a exposição ou a criação de conteúdo em plataformas das chamadas *big techs*, tais como Youtube, Facebook e Twiter, dentre outras. A questão central que merece destaque é a ausência, até a conclusão desta obra, de um regramento legal específico sobre os denominados bens digitais, ao menos no Brasil, muito embora exista, por aqui, projetos de lei em andamento na Câmara dos Deputados. Assim, importante se pesquisar como o profissional especialista na área do Direito Civil será capaz de atender a crescente demanda a esse respeito. Para isso, utilizando-se do método da revisão bibliográfica, com acesso somente a fontes secundárias, disponíveis na rede mundial de computadores, realizou-se a presente pesquisa a respeito da denominada “herança digital”.

Palavras-Chave: Direito Civil. Herança Digital. Sucessão.**Abstract:**

The purpose of this article is to discuss how the transfer of digital assets to heirs works in the event of the owner's death. Nowadays, people have countless profiles on different digital platforms. Furthermore, many people even monetize them, making money from exposure or creating content on so-called big tech platforms, such as YouTube, Facebook and Twitter, among others. The central issue that deserves to be highlighted is the absence, until the conclusion of this work, of a specific legal rule on so-called digital assets, at least in Brazil, even though there are, here, bills in progress in the Chamber of Deputies. Therefore, it is important to research how professionals specializing in the area of Civil Law will be able to meet the growing demand in this regard. To this end, using the bibliographic review method, with access only to

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI). Pós-graduanda em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Consumidor, pela (FANORPI).

² Advogado, Mestre em Direito e Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais e Ciência de Dados da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).
E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

secondary sources, available on the world wide web, this research was carried out regarding the so-called “digital heritage”.

Keywords: Civil right. Digital Heritage. Succession.

Introdução

Na era contemporânea, a influência da tecnologia digital tem se estendido por todos os aspectos da vida humana, trazendo consigo um desafio inédito: a gestão da herança digital. No Brasil, como em muitas outras nações, essa questão emergente ganha destaque. Este artigo científico tem como objetivo aprofundar nosso entendimento sobre a herança digital no contexto brasileiro, examinando não somente as nuances locais que a caracterizam, mas também traçando paralelos com experiências e desafios globais.

O primeiro tópico desta obra fornece uma exploração acerca da herança digital no Brasil, destacando as particularidades culturais, sociais e legais que moldam esse fenômeno em nosso país. Através dessa análise, espera-se iluminar como as perspectivas culturais brasileiras e as normativas legais se entrelaçam no contexto da herança digital, oferecendo uma compreensão holística das questões envolvidas.

Posteriormente, a atenção se volta para uma perspectiva global. Neste contexto, examina-se as práticas relacionadas à herança digital em diferentes partes do mundo, destacando as variações regionais e as tendências globais. Esse panorama permite identificar lacunas e pontos de convergência, bem como as influências culturais e legislativas que transcendem as fronteiras nacionais.

Por fim, aprofunda-se a investigação sobre as tecnologias associadas à herança digital. Aborda-se possíveis soluções disponíveis para gerenciar eficazmente os ativos digitais deixados para trás por entes queridos.

Ao abordar essa temática em sua complexidade, este artigo busca proporcionar uma visão abrangente da herança digital no Brasil, permitindo que acadêmicos, profissionais e legisladores entendam melhor os desafios e oportunidades associados a esse fenômeno. Através dessa análise multidimensional, espera-se contribuir para a formação de estratégias eficazes que garantam uma gestão responsável e eficiente da herança digital no Brasil, alinhando-se às melhores práticas globais e às mais recentes inovações tecnológicas.

1 Herança digital no Brasil

A sociedade brasileira, como grande parte do mundo, testemunhou uma revolução digital que moldou profundamente a forma como vivemos, nos comunicamos e compartilhamos informações. Essa transformação, que afeta aspectos centrais de nossas vidas, não se limita apenas ao presente, mas também lança uma sombra sobre o futuro. É nesse contexto que adentramos o primeiro capítulo deste artigo científico, mergulhando profundamente no universo da herança digital no Brasil.

Enquanto a tecnologia digital se estabelece como uma força inegável em nossas vidas cotidianas, as perguntas sobre como gerenciar e preservar ativos digitais após a morte ganham relevância. No Brasil, de acordo com Bufulin (2021), em outras palavras, essa temática é permeada por elementos culturais, jurídicos e sociais únicos que moldam sua complexidade. Neste capítulo, conduziremos uma jornada rumo ao entendimento de como a herança digital se manifesta em nossa nação e como as especificidades brasileiras influenciam esse fenômeno.

Para Silva (2018), a herança digital pode parecer um território inexplorado, repleto de incertezas e dilemas éticos. Ao examinar as questões culturais que permeiam a relação dos brasileiros com a tecnologia e a memória digital, bem como a legislação que orienta a gestão desses ativos, espera-se lançar luz sobre os desafios e oportunidades que enfrentamos.

Além disso, investiga-se como as redes sociais, a presença online e a natureza multifacetada da identidade digital contribuem para a complexidade da herança digital brasileira.

No cenário jurídico brasileiro, a gestão da herança digital é uma questão relativamente recente e complexa, que demanda uma abordagem multidisciplinar envolvendo direito, tecnologia e ética. O advento das tecnologias digitais trouxe consigo um novo paradigma, desafiando a legislação tradicional e requerendo a adaptação do ordenamento jurídico à realidade contemporânea.

Em primeiro plano, devemos abordar a ausência de legislação específica que regulamente a herança digital no Brasil. Para Tartuce (2021), a lacuna legal é notável

e deixa margem para interpretações diversas e incertezas quanto ao destino dos ativos digitais após o falecimento do titular. A falta de um marco legal claro gera desafios significativos para familiares e herdeiros, bem como para as empresas de tecnologia que gerenciam plataformas e dados online.

Em contrapartida, as políticas públicas e leis existentes no Brasil, que podem se relacionar com a herança digital, incluem, em grande medida, a legislação civil e os direitos sucessórios. De acordo com Junqueira (2003), a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro são as bases normativas que moldam a herança e a transmissão de bens no país.

Assim, ao menos em tese, os ativos digitais, como contas de mídia social, contas de e-mail, conteúdo digital, entre outros, podem ser considerados bens jurídicos passíveis de sucessão.

Faria (2019, n. p), por sua vez destaca que:

O artigo 1788 do Código Civil Brasileiro diz que, “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não foram compreendidos no testamento; (...)”. Os parentes sucessíveis serão chamados para receber a herança na seguinte ordem: primeiramente os descendentes (filhos, netos, bisnetos, ...); em segundo lugar os ascendentes (pai, mãe, avô, avó, bisavós, ...); em terceiro lugar o cônjuge, que concorre com os demais na mesma ordem; e em quarto lugar os colaterais, parentes até o quarto grau; obedecendo a regra estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Ressalta-se que a transmissão aos sucessores será do que tiver conteúdo econômico. Informações pessoais não podem ser transferidas por ter caráter personalíssimo, de natureza existencial e, portanto, extinguem-se com o falecimento.

Ou seja, a herança no Brasil é um processo legal que se refere à transferência dos bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros após a sua morte. Esse sistema é regido pelo Código Civil Brasileiro e está baseado no princípio da "sucessão", que determina como os bens do falecido serão distribuídos entre seus herdeiros legais.

O processo de herança começa, segundo os apontamentos de Tartuce (2021), com a abertura de um inventário, que é um procedimento destinado a listar e avaliar todos os ativos e passivos deixados pelo falecido. Esse inventário pode ser conduzido de forma judicial, quando há necessidade de supervisão de um magistrado, ou extrajudicial, quando não há conflitos entre os herdeiros e pode ser realizado em um cartório.

Uma vez que o inventário é concluído e o valor líquido da herança é determinado, os bens são distribuídos de acordo com as regras estabelecidas pela lei civilista. Existem duas categorias principais de herdeiros: os herdeiros legítimos e os herdeiros testamentários.

Junqueira (2003) define, em outras palavras, que os herdeiros legítimos são aqueles que têm direito a uma parcela da herança de acordo com a lei, independentemente da vontade do falecido. Isso inclui cônjuges, descendentes (como filhos e netos) e ascendentes (como pais e avós). A proporção que cada herdeiro legítimo recebe depende da relação de parentesco.

Os herdeiros testamentários, por outro lado, são aqueles que, de acordo com Junqueira (2003), foram nomeados como beneficiários em um testamento válido feito pelo falecido. Um testamento pode ser usado para alterar a distribuição padrão da herança, desde que respeite a "legítima", que é a parte da herança reservada por lei para os herdeiros legítimos.

No entanto, a complexidade fica mais evidenciada quando considera-se as peculiaridades dos ativos digitais. A maioria das leis existentes não aborda diretamente a herança digital, deixando lacunas que carecem de interpretação e regulamentação específica. Em alguns casos, destaca Bufulin (2021), as políticas das empresas de tecnologia muitas vezes estipulam regras de acesso e exclusão de contas após a morte do titular, algo que pode entrar em conflito com os direitos sucessórios dispostos na lei pátria.

É relevante notar que o Brasil tenta avançar na elaboração de legislações mais específicas relacionadas à herança digital. Por exemplo, de acordo com Faria (2019), existem vários projetos de lei têm sido discutidos e debatidos com o objetivo de regulamentar a herança digital. A compreensão das implicações legais e dos direitos associados aos ativos digitais após a morte de uma pessoa tem ganhado destaque, à medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente da tecnologia.

Um dos projetos mais notáveis é o Projeto de Lei (PL) 8.562, de 2017, conhecido como "Lei da Herança Digital". Este projeto busca estabelecer regras para o acesso aos bens digitais após o falecimento do titular da conta. Ele propõe que os herdeiros ou representantes legais tenham direito de acesso a esses ativos, desde que isso não viole a privacidade do falecido ou de terceiros.

Em sua justificção, o autor do projeto, deputado federal Elizeu Dionízio do

PSDB do estado de Mato Grosso do Sul salienta que:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. (DIONÍZIO, 2017, n. p)

Frisa-se, ainda, de acordo com Faria (2019) que embora já exista em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD³, ela em nada trata especificamente sobre herança digital. Segundo a autora supracitada, esse diploma tem como foco principal a regulamentação do tratamento de dados pessoais pelas empresas e organizações, estabelecendo princípios e diretrizes para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de informações pessoais.

Vê-se, portanto, que a herança digital, que envolve o acesso e a gestão dos dados digitais de uma pessoa após sua morte, é uma questão que não foi detalhadamente abordada na LGPD. No entanto, a LGPD trata da proteção da privacidade e dos direitos dos titulares de dados pessoais, o que pode ter implicações indiretas na herança digital.

Diante desse panorama, urge a necessidade de uma legislação federal que aborde de forma abrangente a herança digital, considerando as nuances tecnológicas e culturais brasileiras. É fundamental promover a conscientização pública sobre essa questão para que os indivíduos possam tomar decisões informadas e antecipar as medidas necessárias para proteger seus ativos digitais e legados online.

Importante frisar que um passo importante foi dado no final do ano de 2022 com a entrada em vigor da Lei n.º 14.478⁴ de 21 de dezembro de 2022, no apagar das luzes do governo Bolsonaro. Contudo, tal regramento diz respeito aos ativos financeiros digitais ou as chamadas criptomoedas, não abordando a herança digital especificamente quanto ao acesso a perfis e conteúdos pessoais inseridos nas redes sociais.

2 Comportamento das empresas

A era digital trouxe consigo uma revolução na forma como as pessoas se relacionam com o mundo virtual. Contas de mídias sociais, correspondências eletrônicas, arquivos em nuvem e outros ativos digitais tornaram-se partes significativas de nossas vidas. No entanto, a gestão da herança digital tem se revelado uma questão complexa, e as políticas das empresas de tecnologia têm desempenhado um papel crucial nesse contexto, ditando as normas de acesso e transmissão desses ativos após o falecimento do titular.

Em um país como o Brasil, onde, segundo Bufulin (2021), a regulamentação sobre herança digital é escassa e a legislação geral é vaga, as políticas das empresas de tecnologia têm grande influência na definição de quem são os herdeiros digitais e quais direitos eles detêm sobre os ativos digitais do usuário falecido.

Primeiramente, é importante observar que a maioria das empresas de tecnologia possui políticas que proíbem o acesso de terceiros às contas e dados do usuário após o seu falecimento. Isso passou a ser mais evidente com a entrada em vigor da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, que obriga as empresas a garantir a segurança dos dados dos usuários e clientes.

Em nome da privacidade e segurança, essas empresas frequentemente requerem autorização explícita do titular ou decisão judicial para conceder acesso aos herdeiros digitais. Sobre isso, Bufulin (2021) destaca, em outras palavras, que essa abordagem das *big techs*⁵ embora busque proteger a privacidade do usuário, invariavelmente acabam por criar impasses para os familiares que desejam recuperar informações importantes ou manter a presença digital do ente querido como parte de sua memória.

Em segundo lugar, as políticas das empresas de tecnologia variam amplamente em termos de como lidam com a herança digital. O Facebook, por exemplo, tem um procedimento específico⁶ descrito em sua Central de Ajuda, para lidar com essa situação, que pode ser resumido da seguinte forma:

⁵ As *big techs* são as grandes empresas de tecnologia e inovação que apresentam dominância no mercado econômico. Destacam-se nomes como Google, Apple, Meta, Amazon e Microsoft. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-sao-big-techs.htm>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁶ Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms.php>. Acesso em 29 set. 2023.

- a) Conta comemorativa: Segundo o *site* da rede social, o Facebook oferece a opção de transformar a conta do usuário falecido em uma "conta comemorativa". Isso permite que a página permaneça ativa, mas não pode ser mais acessada ou modificada. Essa opção é útil para amigos e familiares que desejam manter o perfil como um memorial online, onde podem compartilhar lembranças e homenagens.
- b) Contato herdeiro⁷: O usuário pode designar um "contato legado" ou contato herdeiro em suas configurações de conta, de acordo com a Central de Ajuda do Facebook⁸. Essa pessoa terá permissão para gerenciar certos aspectos da conta após a morte do titular. As ações que um contato legado pode executar incluem fazer uma última postagem, atualizar a foto de perfil e aceitar solicitações de amizade pendentes. No entanto, o contato legado não tem acesso ao conteúdo das mensagens privadas do usuário ou às senhas da conta.
- c) Solicitação de remoção ou memorialização: Familiares ou amigos próximos também podem solicitar a remoção da conta do usuário falecido ou a sua memorialização. Para solicitar a remoção, é necessário fornecer prova do falecimento, como um obituário ou certidão de óbito. Para a memorialização, o Facebook pode solicitar um documento comprovando o parentesco ou a relação com o titular da conta. Após a memorialização, a conta não pode mais ser acessada, mas ainda está visível como um memorial.
- d) Acesso judicial: Em casos em que a situação não pode ser resolvida através dos métodos anteriores, como disputas legais ou quando se torna necessário o acesso a informações cruciais para questões legais, é possível recorrer ao acesso judicial. Isso envolve obter uma ordem judicial que permita ao Facebook liberar o acesso à conta para os herdeiros ou representantes legais.

No entanto, esses recursos são limitados e não abrangem todas as plataformas ou serviços digitais. Além disso, a maneira como esses herdeiros podem acessar os dados varia significativamente entre as empresas, sendo o procedimento do Facebook aqui demonstrado apenas a título de exemplificação.

⁷ Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/991335594313139>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁸ Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 28 set. 2023.

No Google, por outro lado, existe uma opção chamada “fazer solicitação para a conta de uma pessoa falecida”. Segundo Magalhães e Ciriaco (2023 n. p):

É necessário informar os seguintes dados: Nome completo da pessoa falecida; Endereço de e-mail do Google da pessoa falecida; Nome completo e endereço de e-mail do parente imediato ou representante legal; CEP da pessoa; Data de falecimento; Cópia de um documento de identidade com foto, com tradução juramentada para o inglês; Certidão de óbito com tradução juramentada para o inglês; Qualquer outro documento que você considerar necessário para a avaliação da empresa. Essa medida é válida para remover toda a conta do Google da pessoa que faleceu, incluindo Gmail, Drive, Maps e YouTube. A empresa informa que pode liberar alguns dados pessoais sob algumas circunstâncias (não mencionadas), mas em nenhum momento oferece informações de login e senha da conta.

Ou seja, pelo que se denota do excerto dos autores acima, a conta não pode continuar sendo utilizada pelos herdeiros. Tal procedimento é para, tão somente, ter acesso ao conteúdo lá armazenado pelo *de cuius* e, posteriormente, eliminado a conta.

Já na *Microsoft* ou em seu serviço de correio eletrônico, denominado *outlook*, o procedimento é um pouco mais complicado. Para que os herdeiros possam obter acesso à conta *Microsoft* de uma pessoa falecida, é um processo que envolve várias etapas e requer atenção aos detalhes. O procedimento pode variar dependendo das políticas específicas da *Microsoft* e das leis locais aplicáveis.

Rodrigues (2023) informa que em primeiro lugar, os herdeiros devem obter documentação legal que comprove a morte da pessoa, geralmente na forma de um certificado de óbito. Esse documento é essencial para iniciar o processo de solicitação de acesso.

Em seguida, o referido autor destaca que é importante entrar em contato com o suporte da *Microsoft* para comunicar a situação. A *Microsoft* geralmente oferece canais de suporte online e números de telefone para esse fim, dependendo da disponibilidade na região. (RODRIGUES, 2023)

Ou seja, os herdeiros devem estar preparados para comprovar sua relação com a pessoa falecida. Isso pode ser feito fornecendo documentos legais, como certidões de óbito e certidões de casamento, que estabeleçam a conexão entre eles e o falecido.

Em algumas situações, conforme os escritos de Rodrigues (2023), a *Microsoft* pode exigir documentação adicional para verificar a solicitação, como uma procuração legal ou uma ordem judicial que autorize o acesso à conta. Esses requisitos podem variar com base na jurisdição e nas políticas em vigor. Uma vez que a *Microsoft* tenha

verificado a documentação e a relação com o falecido, eles tomarão as medidas necessárias para fornecer acesso à conta. Isso pode incluir a redefinição da senha da conta ou a transferência de propriedade da conta para os herdeiros.

Das informações extraídas do texto do autor acima, denota-se como algo crucial estar atento às políticas da empresa que se pretende obter acesso e munir-se da documentação comprobatória de que o peticionante é herdeiro do titular de tais contas.

Além disso, Faria (2019) salienta, em outras palavras, que a falta de regulamentação clara sobre a herança digital no Brasil deixa espaço para a ambiguidade e disputas entre empresas de tecnologia e herdeiros digitais. Muitos herdeiros enfrentam dificuldades para provar seu direito de acesso, e as empresas podem enfrentar desafios ao decidir a quem conceder autorização.

Por fim, é necessário considerar os aspectos éticos e culturais dessa questão, uma vez que a preservação da memória digital de um ente querido pode ser de grande significado para a família, e as políticas restritivas das empresas de tecnologia podem gerar frustração e angústia. Ao mesmo tempo, as empresas precisam equilibrar essas considerações com a privacidade e segurança dos dados pessoais.

3 Herança digital no mundo

A questão da herança digital varia consideravelmente de país para país em todo o mundo, devido a diferenças nas leis, políticas e abordagens culturais em relação à gestão de ativos digitais após o falecimento do titular.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a questão da herança digital é tratada em nível estadual, o que resulta, de acordo com a pesquisa de Alves Neto (2020), em uma variedade de abordagens legais. Alguns estados promulgaram leis que permitem que os herdeiros acessem e gerenciem contas online após a morte do titular, enquanto outros estados não têm regulamentações específicas. A Lei Uniforme de Gerenciamento de Ativos Digitais (*Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*) tem sido adotada em vários estados para criar diretrizes claras sobre como as contas digitais devem ser tratadas após o falecimento. (ALVES NETO, 2020)

O Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act⁹ (UFADAA) é uma legislação modelo desenvolvida nos Estados Unidos para tratar de questões relacionadas à herança digital e ao acesso a ativos digitais após a morte do titular. Elaborado pelo Uniform Law Commission (ULC), o UFADAA serve como um modelo que os estados-membros podem optar por adotar e adaptar em suas próprias leis. Portanto, as disposições específicas podem variar de estado para estado, embora a estrutura geral seja semelhante. (ALVES NETO, 2020)

O UFADAA define ativos digitais de forma ampla, conforme os estudos de Alves Neto (2020), abrangendo informações eletrônicas, contas online, conteúdo digital e outros bens digitais que um indivíduo pode possuir. Uma de suas características-chave é permitir que o titular de uma conta digital designe uma pessoa para ter acesso a seus ativos digitais após a morte. Isso pode ser feito por meio de um testamento, procuração ou outro documento legalmente reconhecido.

Depreende-se que, caso o titular da conta tenha designado um herdeiro digital, a designação desse herdeiro tem prioridade sobre qualquer instrução anterior fornecida nos termos de serviço da plataforma digital. Isso significa que a escolha do titular da conta é respeitada e prevalece sobre as políticas da empresa.

Alves Neto (2020) informa que o UFADAA também reconhece que os ativos digitais podem incluir informações sensíveis e pessoais, bem como informações de menor importância. Ele permite que o titular da conta especifique o nível de acesso que o herdeiro digital terá a diferentes tipos de conteúdo.

Contudo, quando não há designação específica ou instruções claras do titular da conta, o UFADAA estabelece procedimentos que permitem que os herdeiros ou representantes legais busquem acesso a ativos digitais por meio de um processo judicial. Esses procedimentos, segundo Alves Neto (2020), em outras palavras, incluem salvaguardas para proteger a privacidade do titular da conta, garantindo que o acesso aos ativos digitais seja concedido de maneira apropriada e que informações sensíveis sejam devidamente protegidas.

É importante notar que, embora o UFADAA tenha sido adotado em muitos estados dos EUA, ainda não é uma lei federal. Portanto, a implementação e as disposições específicas podem variar de acordo com o estado. Além disso, as

⁹ Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em: 25 set. 2023.

empresas de tecnologia podem ter políticas próprias relacionadas ao acesso a contas de usuários falecidos, o que pode interagir com as disposições do UFADAA.

Já em terras europeias, a herança digital é regida principalmente pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que é uma legislação abrangente de proteção de dados pessoais em vigor em todos os Estados-Membros da UE. Embora o GDPR não trate especificamente da herança digital, ele possui implicações importantes para a gestão de ativos digitais após a morte do titular.

Segundo o artigo de Gomes (2018) o GDPR estabelece que os indivíduos têm direitos sobre seus dados pessoais, incluindo o direito de acessar, corrigir, excluir ou transferir esses dados. Esses direitos se estendem mesmo após a morte do titular. Portanto, os herdeiros digitais podem, em algumas circunstâncias, exercer esses direitos em nome do titular falecido para acessar, corrigir ou excluir dados pessoais armazenados online.

Ele ainda rememora que:

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês) é a mais dura reação do bloco europeu à espionagem em massa promovida pelo governo dos Estados Unidos, que compartilhava informações com outros países, como o Reino Unido. Revelado em 2013 por Edward Snowden, ex-analista da CIA, o escândalo ajudou a impulsionar a revisão da lei [...] (GOMES, 2018, n. p)

Além disso, Lima (2019) enfatiza, em outras palavras, que as empresas e organizações que coletam e processam dados pessoais devem agir de acordo com as disposições do GDPR. Isso significa que elas são obrigadas a fornecer informações claras sobre como os dados pessoais são tratados e a garantir a segurança desses dados. As empresas que operam na UE ou que processam dados de cidadãos da UE estão sujeitas a essas regulamentações, independentemente da localização da empresa.

O GDPR enfatiza a necessidade de consentimento prévio e explícito para o tratamento de dados pessoais, alega Gomes (2018). Isso se aplica aos dados armazenados em contas online e outras plataformas digitais. Portanto, qualquer designação de herdeiro digital ou instrução sobre o tratamento de dados após a morte deve ser feita de forma clara e consentida pelo titular.

Além disso, o GDPR impõe a obrigação de proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais. Isso significa, conforme o texto de Lima (2019), que os controladores de dados devem garantir que o acesso a dados pessoais seja

devidamente controlado e que medidas de segurança adequadas sejam implementadas.

É importante notar que, além do GDPR, os Estados-Membros da UE podem promulgar legislações nacionais adicionais relacionadas à herança digital. Essas leis podem especificar procedimentos para lidar com ativos digitais após a morte e podem diferir entre os países da UE. Portanto, é aconselhável consultar as leis específicas do país em questão para obter informações detalhadas sobre a herança digital na União Europeia.

4 Planejamento sucessório

Ao que parece, uma solução para amenizar as questões controversas relativas à já denominada herança digital, seria que as pessoas que possuem conteúdo relevante nas plataformas digitais começassem a deixar um plano de sucessão não só para os bens corpóreos existentes no mundo dos fatos, mas, também, quanto à destinação dos bens incorpóreos digitais, uma vez que a tendência é o aumento do acúmulo de bens assim classificados.

O Código Civil brasileiro trata, de acordo com a obra de Tartuce (2021), da questão do testamento no Livro V, mais especificamente nos artigos 1.857 a 1.990. Para ele, o testamento é um ato unilateral e personalíssimo que permite que uma pessoa disponha de seus bens para após a sua morte, de acordo com sua vontade.

Para ser apto a testar, Tartuce (2021) aduz que o diploma civilista estabelece que todas as pessoas devem estar no gozo de suas faculdades mentais e ser maiores de dezesseis anos no momento da confecção do testamento. No entanto, a capacidade para testar pode ser questionada judicialmente em casos de suspeita de incapacidade mental do testador no momento da elaboração do testamento.

O Código Civil¹⁰ brasileiro prevê diversas formas de testamento, como o testamento público, que é feito em cartório, na presença de um tabelião e duas testemunhas; o testamento cerrado, que é escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu pedido e apresentado lacrado ao tabelião; e o testamento particular, que é feito pelo próprio testador, escrito de próprio punho ou por outra pessoa a seu

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

pedido, sem a necessidade de testemunhas, mas com requisitos específicos de redação.

No que diz respeito ao conteúdo do testamento, Tartuce (2021) salienta que o testador tem a liberdade de dispor de seus bens de acordo com sua vontade. Contudo, argumenta que existem limitações legais, como a reserva da legítima, que é a parte dos bens destinada aos herdeiros necessários, como filhos e cônjuges, e não pode ser totalmente excluída por meio do testamento.

O Código Civil também prevê que o testador tem o direito de revogar ou modificar seu testamento a qualquer momento, desde que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais. Além disso, a lei estabelece condições sob as quais o testamento pode ser anulado, como em casos de vício de forma, coação ou fraude, *in verbis*:

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito. Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial. Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior. Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos. Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado. (BRASIL, 2002, n. p)

Contudo, embora o Código Civil brasileiro não trate explicitamente da herança digital, é possível incluir disposições relacionadas a esses ativos em um testamento, desde que sigam as regras gerais de validade. A ausência de regulamentação específica para a herança digital torna importante que o testador seja claro e específico em suas instruções sobre como deseja que seus ativos digitais sejam tratados após sua morte.

Por fim, o Código Civil também aborda a legitimação dos herdeiros e a ordem de vocação hereditária, estabelecendo quem são os herdeiros necessários e a ordem em que devem receber os bens deixados pelo falecido. Essas regras visam assegurar a proteção dos direitos sucessórios dos herdeiros legítimos. (BRASIL, 2002)

Andrade e Cármano (2023) salientam que é fundamental ao se fazer um “testamento digital” que se forneça instruções claras sobre o que deve ser feito com suas contas e ativos digitais após o seu falecimento. Isso pode incluir orientações sobre a exclusão das contas, a transferência para outra pessoa de confiança, a

manutenção das contas ativas por um determinado período ou qualquer outra ação desejada.

Argumentam ainda que:

No entanto, embora não haja diferenças significativas do ponto de vista jurídico quanto à transmissão destes bens, quanto às questões práticas é diferente, vez que na maioria dos casos, a gestão e segurança de tais ativos é feita individualmente pelo próprio usuário com acesso personalíssimo a chaves de segurança. Do mesmo modo que a perda por uma pessoa, em vida, do dispositivo físico em que armazenava criptoativos (hardware wallet) ou, ainda, senhas de acesso, **se o falecido não tiver, em vida, comunicado a existência destes ativos aos herdeiros e compartilhado com estes a localização e/ou a referidas senhas, tais herdeiros jamais conseguirão ter acesso, na prática, a tais bens**, ainda que tenham direito a eles. (ANDRADE; CÁRGANO, 2023, n. p) – grifo nosso

Ou seja, se suas contas exigem autenticação, como senhas, é importante disponibilizar as informações de acesso necessárias ao executor digital. Essas informações podem ser fornecidas em um documento separado ou através de um serviço de gerenciamento de senhas seguro.

Para os advogados Andrade e Cárgano (2023), além das instruções sobre contas e ativos, também é válido considerar o tratamento de informações pessoais e dados sensíveis. Você pode desejar que determinados dados sejam apagados para proteger sua privacidade póstuma.

É fundamental lembrar que senhas e políticas de plataformas digitais podem mudar com o tempo, por isso, é recomendável revisar e atualizar regularmente suas instruções no testamento para garantir que elas ainda sejam aplicáveis e eficazes.

Por todo o exposto é sempre recomendável consultar um advogado especializado em direito civil, especialmente na parte de sucessões, para se obter orientações atualizadas e personalizadas sobre a elaboração de um testamento, principalmente se a ideia é a preservação e continuidade de bens digitais

Considerações finais

As derradeiras considerações acerca da denominada herança digital refletem a complexidade e a importância crescente desse tema nos dias atuais. Ao longo dos itens anteriores, foram exploradas diversas facetas desse fenômeno, desde sua dinâmica no contexto brasileiro até as políticas adotadas por gigantes da tecnologia, como o Facebook. Além disso, analisou-se como a herança digital é abordada nos

Estados Unidos e na Europa, destacando as diferenças culturais e jurídicas que permeiam esse assunto.

Primeiramente, foi possível compreender como a questão da herança digital se insere na realidade brasileira, revelando desafios e lacunas legais que precisam ser enfrentados. A ausência de uma regulamentação específica torna o acesso e a gestão dos ativos digitais de uma pessoa falecida um campo nebuloso, frequentemente resultando em conflitos familiares e jurídicos.

Depois, examinou-se as políticas das grandes empresas, como o Facebook, em relação à herança digital. Observou-se como essas empresas têm adotado abordagens variadas para lidar com o acesso aos perfis de usuários falecidos. Essas políticas frequentemente envolvem a criação de um memorial digital ou a nomeação de um contato legado para gerenciar a conta.

Posteriormente, expandiu-se a análise para os Estados Unidos e a Europa. Descobriu-se que, nessas regiões, existem iniciativas legais e políticas mais avançadas para tratar da herança digital, incluindo legislações específicas e diretrizes mais claras para o acesso aos ativos digitais de pessoas falecidas.

Por fim, é importante destacar a importância da prevenção e do planejamento adequado. Elaborar um testamento que contenha informações detalhadas sobre senhas e logins de acesso pode ser uma medida crucial para minimizar dissabores e conflitos entre herdeiros. Essa prática, ainda que não seja uma solução perfeita, pode proporcionar maior clareza e direcionamento na gestão da herança digital.

Em resumo, a herança digital é um fenômeno global que desafia nossos sistemas legais e éticos. Conforme a sociedade avança na era digital, é fundamental que continuemos a desenvolver políticas e regulamentações mais abrangentes e coerentes para abordar essa questão complexa. Além disso, é responsabilidade individual considerar a herança digital em nosso planejamento sucessório, a fim de facilitar a transição dos ativos digitais de forma harmoniosa e justa para nossos entes queridos.

REFERÊNCIAS

ALVES NETO, Ana Laura. **Limites e perspectivas da vida digital**: um olhar sobre a herança digital. Revista de Iniciação Científica e extensão da Faculdade de Direito de Franca: Franca/SP, v. 5, ed. 1, p. 11-23, dez 2020. Disponível em:

<https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1090/pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

ANDRADE, Gabriela Gomes de; CÁRGANO, Marcelo. **Herança digital**: como ocorre a transmissão de bens digitais e o que é a "ressurreição digital"? São Paulo: Estadão, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/heranca-digital-como-ocorre-a-transmissao-de-bens-digitais-e-o-que-e-a-ressureicao-digital/>. Acesso em: 29 set. 2023.

BUFULIN, Augusto César. Direito sucessório e a herança digital no Brasil. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 105, p. 1-20, ago. 2021.

DIONÍZIO, Elizeu. **Inteiro Teor do Projeto de Lei 8562/2017**. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 set. 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 28 set. 2023.

FARIA, Daniela. **Herança Digital**. Porto Alegre: Anoregrs, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2019/06/24/artigo-heranca-digital-por-daniele-faria/#:~:text=O%20projeto%20de%20lei%208.562,sucess%C3%A3o%20passa%20a%20ser%20leg%C3%ADtima>. Acesso em: 20 set. 2023.

GOMES, Helton Simões. **Lei da União Europeia que protege dados pessoais entra em vigor e atinge todo o mundo**: entenda. [S. l.]: G1, 25 maio 2018.

Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/lei-da-uniao-europeia-que-protege-dados-pessoais-entra-em-vigor-e-atinge-todo-o-mundo-entenda.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2023.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas**: de acordo com o novo Código Civil – Lei n. 10.406 de 10/01/2002. 3 ed. São Paulo, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/344964707/Manual-Pratico-de-Inventarios-e-Partilhas-sumario>. Acesso em: 22 set. 2023.

LIMA, Adriane. **Como é a proteção de dados pessoais em um país europeu?** Brasília: Serpro, 12 jul. 2019. Disponível em:

<https://www.serpro.gov.br/lqpd/noticias/como-e-protecao-de-dados-pessoais-pais-europeu-rgpd-lqpd>. Acesso em: 28 set. 2023.

MAGALHÃES, André Lourenti; CIRIACO, Douglas. **Como cancelar a conta Gmail de uma pessoa falecida**. [S. l.]: Canaltech, 21 maio 2023. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/internet/como-cancelar-a-conta-gmail-de-uma-pessoa->

[falecida/](#). Acesso em: 29 set. 2023.

RODRIGUES, Galtier. **Despedida online:** Eliminando redes sociais e e-mails do falecido!. [S. l.]: Capitalist, 17 maio 2023. Disponível em: <https://capitalist.com.br/despedita-online-eliminando-redes>. Acesso em: 28 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 22 set. 2023.

SILVA, Bruna Menezes e Silva. Herança Digital: Aspectos Jurídicos e Práticos. 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.